



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.000056/2010-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.367 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO GFIP OUTROS DADOS
Recorrente MUNICÍPIO DE POTIRAGUÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão da empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com informações incorretas ou omissas, o que levou à aplicação da multa prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 32-A, "caput", inciso I e parágrafos 2 e 3, também incluídos pela MP n. 449/2008 convertida na Lei n. 11.941/2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei n. 5.172, de 25.10.1966 – Código Tributário Nacional.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 02/05), o sujeito passivo acima identificado apresentou as documentações exigidas, dentre elas, os Resumos das Folhas de Pagamentos mensais, pertinentes aos anos calendário sob fiscalização.

De posse destes documentos, procedeu-se ao confronto entre os valores declarados em GFIP apresentadas pelo fiscalizado e os registrados nos Resumos acima citados, pertinentes aos anos calendário sob fiscalização.

Isto posto, ficou caracterizado que o autuado deixou de prestar na GFIP informações relativas a fatos geradores da contribuição previdenciária devida em decorrência da existência da relação trabalhista com os segurados empregados pertencentes ao seu quadro funcional, conforme planilhas I, II, III e IV.

Cumprindo a determinação legal, para fins de mensuração do valor da multa a ser exigida pelo descumprimento da obrigação acessória, foi observado o princípio da retroatividade benigna.

A autuada teve ciência do lançamento em 25/01/2010 e apresentou defesa (fls. 11/13), onde alega que a fiscalização utilizou valores das remunerações dos servidores, incluídas as parcelas sobre as quais não incide contribuição previdenciária.

Considera, portanto, que o lançamento seria nulo em razão de não ter ocorrido a “fiel descrição do fato infringente.”

Alega que o fisco não poderia, num mesmo exercício, exigir a multa por falta de recolhimento concomitantemente com a multa de ofício por redução indevida, total ou parcial, do imposto a pagar na declaração, ainda que essas infrações e penalidades estejam expressamente tipificadas e cominadas na legislação tributária, mais especificamente no § 12, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996. Isto porque a segunda infração anistiará a primeira ou dispensaria a aplicação da respectiva penalidade.

Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Informa que nas competências 12 e 13/2007 foi efetuado pagamento a maior que o valor devido, levantado pela fiscalização. Não obstante, tal valor deixou de ser abatido/compensado com os valores alegadamente pagos a menor nos meses precedentes, deixando de considerar tais compensações no cômputo do montante supostamente devido pelo município.

Pelo Acórdão nº 15-26.330 (fls. 19/23), a 6ª Turma da DRJ/Salvador considerou o lançamento procedente em parte para excluir a multa nas competências de

Processo nº 10540.000056/2010-91
Acórdão n.º **2402-003.367**

S2-C4T2
Fl. 3

05/2007 a 12/2007 e de 01/2008 a 07/2008, pois isto implicaria em dar eficácia retroativa à revogação do art. 41 da Lei nº 8.212, de 1991, operada pela MP nº 449, de 2008.

A autuada teve ciência da decisão em 03/05/2001, conforme AR – Aviso de Recebimento (fl. 27) e inconformada apresentou recurso (fls. 29/31) protocolado junto a este CARF em 06/06/2011.

Informada de que os autos do processo não se encontravam no CARF, a autuada encaminhou o recurso à DRF Vitória da Conquista (BA) em 21/06/2011, conforme comprovado pela cópia do envelope à folha nº 34.

A autuada se manifesta (fl. 34) argumentando que os recursos teriam sido protocolados tempestivamente, ainda que dirigidos diretamente ao CARF. Assim, requer que seja reconhecida a tempestividade e que os recursos sejam recebidos, processados e remetidos ao órgão julgador.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Quanto à admissibilidade do recurso proposto, verifica-se que a recorrente, encaminhou-o diretamente ao CARF, conforme se verifica no protocolo de recebimento à folha 47.

A recorrente teve ciência do acórdão de primeira instância em 03/05/2011 e teria até o dia 02/06/2011, quinta feira, para apresentação do recurso.

O fato da recorrente ter apresentado o recurso diretamente ao CARF, desde que tempestivamente, não seria motivo para o seu não conhecimento.

Ocorre que, embora o prazo para a apresentação do recurso fosse até 02/06/2011, quinta feira, o protocolo do CARF impresso na primeira folha do recurso indica que o recurso foi apresentado em 06/06/2011, segunda feira.

Não há nos autos informação de que o recurso tenha sido encaminhado por via postal, bem como qualquer comprovante de que a postagem tenha ocorrido dentro do prazo recursal, ainda que dirigido ao CARF.

A única informação existente nos autos é a de que o recurso teria sido apresentado em 06/06/2011, intempestivamente, portanto.

Assim, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o conhecimento do recurso.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira